

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

# ==== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

Projeto de Lei Nº 016/2021

Autor: CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELO

PODER PÚBLICO, DE RELATÓRIO FISCAL DE INTERESSE PÚBLICO,

NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza, que em súmula, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação pelo poder público, de relatório fiscal de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Vereador em sua justificativa discorre que a presente proposição dispõe a respeito do direito de assegurar a publicidade, a transparência, o acesso às informações, bem como o fornecimento de detalhes concernente ao Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, fazendo com que os munícipes tenham a disposição um melhor acompanhamento dos gastos públicos e o trato com o erário, principalmente no que concerne a arrecadação tributária municipal e o destino desses recursos.

A matéria foi protocolada em 06 de julho de 2021, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2021, ocasião em que o Presidente desta Casa Legislativa encaminhou a presente propositura para a Procuradoria Legislativa e Comissões competentes para emissão de seus respectivos pareceres.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Após o parecer favorável elaborado pelo Setor Jurídico, a presente proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para efeito de análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme previsto no artigo 57 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

#### II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que, pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade, portanto.

No que se refere ao *quórum*, O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros dessa Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC).

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter à proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexiste violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5°, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta, nos termos em que foi redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual e não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Referentemente ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, foi evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

Pelas razões acima aduzidas, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, <u>a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e</u>

<u>BOA TÉCNICA LEGISLATIVA</u> ao Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza.

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Relator



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### III – VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS

Na qualidade de Membro desta Comissão,acompanho na íntegra o voto do Ilustre Relator.

VANILDO KAMPIM

Membro

### IV - VOTO DO PRESIDENTE

O Presidente Interino da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto acompanhando o Relator.

HILÁRIO LINHAUS Presidente Interino

### PARECER FINAL

Assim sendo,nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, concluiu seu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala de Reuniões "Dr. José AlmérioPetronetto" Afonso Cláudio/ES, 19 deagosto de 2021.

HILÁRIO LINHAUS
Presidente Interino

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Relator

VANILDO KAMPIM

Membro